

---

**Título:** **CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS:  
VOOS PANORÂMICOS**

---

**Aprovação:** Resolução nº xxx, de xx de xxxxxx de xxxx.

**Origem:** SPO

---

## SUMÁRIO

### SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 136.1 Aplicabilidade
- 136.3 Definições
- 136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas
- 136.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado e de suas respectivas EO
- 136.9 Suspensão ou revogação do certificado
- 136.11 Validade do certificado
- 136.13 Fiscalizações da ANAC

### SUBPARTE B – SISTEMAS DE MANUAIS

- 136.21 Sistema de manuais do detentor de certificado
- 136.23 Manual de operações
- 136.25 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)

### SUBPARTE C – INSTALAÇÕES, AERONAVES E PESSOAL

- 136.31 Requisitos de instalações
- 136.33 Requisitos de aeronaves
- 136.35 Sede administrativa e base operacional
- 136.37 Pessoal de administração requerido

### SUBPARTE D – REGRAS DE OPERAÇÃO

- 136.41 Prerrogativas do detentor de certificado
- 136.43 Obrigações e limitações do detentor de certificado
- 136.45 Registros
- 136.47 Prestação de informações à ANAC
- 136.49 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

## SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS

### 136.1 Aplicabilidade

- (a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de empresa de serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico).
- (b) Este Regulamento é aplicável às pessoas jurídicas que pretendam prestar SAE-panorâmico.
- (c) Este Regulamento não é aplicável a organizações que operem sob o RBAC nº 121 ou 135, que podem realizar voos panorâmicos cumprindo com os requisitos de sua certificação.

### 136.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01, 61, do RBHA 91, e as definições elencadas abaixo:

- (1) **base operacional** significa o(s) local(is) onde a organização desenvolve o voo panorâmico;
- (2) **certificação** significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer a atividade de SAE-panorâmico;
- (3) **reincidência** significa a prática de descumprimento de algum dispositivo deste regulamento ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC referente à prática anterior da conduta infracional;
- (4) **sede administrativa** significa o local principal onde a organização mantém a sua administração; e
- (5) **serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico)** significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários, conforme definido na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

### 136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas

- (a) Somente é permitido a uma pessoa jurídica oferecer ou realizar SAE-panorâmico se esta pessoa detiver um certificado de operador aéreo (COA) de empresa SAE-panorâmico e suas respectivas especificações operativas (EO), emitidos pela ANAC segundo este Regulamento.
- (b) Um requerente de certificado de empresa SAE-panorâmico e de suas respectivas EO estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui instalações, aeronaves e pessoal adequados para conduzir operações segundo este Regulamento.

### 136.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado e de suas respectivas EO

- (a) A solicitação para a emissão inicial e emenda de um certificado e de suas respectivas EO deve ser realizada por meio dos formulários, procedimentos e prazos estabelecidos pela ANAC.

(b) O requerente de um certificado deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação inicial ou de emenda atendam às provisões deste Regulamento no momento da inspeção para certificação, bem como durante todo o período em que esteja certificado.

(c) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, por meio de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, a organização receberá:

(1) um COA na modalidade SAE-panorâmico, contendo:

- (i) o nome, o CNPJ e o endereço da sede administrativa da organização; e
- (ii) a data da emissão do certificado; e

(2) as EO emitidas pela ANAC, indicando:

- (i) as autorizações e limitações segundo as quais as operações devem ser conduzidas; e
- (ii) outras informações relevantes a respeito das operações, a critério da ANAC.

(d) A ANAC pode indeferir o pedido de certificação ou de emenda ao certificado se:

(1) um certificado anteriormente emitido para o requerente segundo o RBAC nº 119, 137 ou 141 tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; ou

(2) evidenciar que o requerente:

- (i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;
- (ii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas à ANAC;
- (iii) não cumpre algum dos requisitos aplicáveis deste Regulamento; ou
- (iv) não atendeu a uma solicitação da ANAC no prazo estabelecido.

(e) A ANAC pode emendar um certificado ou suas EO em vigor, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança da operação ou o interesse público requeiram a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, desde que aprovada pela ANAC.

### **136.9 Suspensão ou revogação do certificado**

(a) A ANAC pode suspender um certificado em vigor se:

(1) for constatado que o detentor do certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou

(2) evidenciar que o detentor de certificado:

(i) possui alguma condição que represente um risco inaceitável para a segurança operacional de suas atividades;

(ii) deixou de implementar, dentro do prazo concedido pela ANAC, medidas corretivas em relação a não conformidades encontradas;

(iii) deixou de notificar à ANAC alterações em suas condições originais de certificação cuja notificação seja requerida por este Regulamento; ou

(iv) for constatada a reincidência de infrações.

(b) A ANAC pode revogar um certificado em vigor se o seu detentor tiver sido suspenso e for constatado que o operador não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação.

(c) O certificado pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do seu detentor, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

### **136.11 Validade do certificado**

Um certificado emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso ou revogado pela ANAC.

### **136.13 Fiscalizações da ANAC**

(a) Toda organização certificada segundo este Regulamento está sujeita a atividades de fiscalização realizadas pela ANAC, à distância ou presenciais, com ou sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento deste e de quaisquer outros regulamentos aplicáveis.

(b) O detentor de certificado deve, sempre que solicitado e no prazo determinado na solicitação, fornecer à ANAC quaisquer documentos ou informações relevantes para a realização das atividades de fiscalização acima previstas.

(c) Durante as fiscalizações presenciais, o detentor de certificado deve facilitar ao pessoal da ANAC o acesso a quaisquer pessoas, instalações, equipamentos e documentação, conforme requerido.

(d) O detentor de certificado deve manter disponível para apresentação à ANAC ou a qualquer outra autoridade competente, em sua(s) base(s) operacional(is) ou em sua sede administrativa, toda a documentação pertinente para comprovar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento.

## **SUBPARTE B**

### **SISTEMAS DE MANUAIS**

#### **136.21 Sistema de manuais do detentor de certificado**

O detentor de certificado deve elaborar e implantar um sistema de manuais composto pelos seguintes documentos:

- (a) um manual de operações, de acordo com a seção 136.23 deste Regulamento; e
- (b) um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), de acordo com a seção 136.25 deste Regulamento.

#### **136.23 Manual de operações**

(a) O detentor de certificado deve possuir um manual de operações que descreva os procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.

(b) O manual de operações deve conter, no mínimo:

(1) a descrição das atribuições e responsabilidades de todas as pessoas empregadas pelo detentor de certificado, incluindo as previstas na seção 136.37 deste Regulamento, especificando quais assuntos cada uma delas poderá tratar diretamente com a ANAC em nome do detentor de certificado;

(2) a descrição das regras de conduta aplicáveis aos funcionários, bem como a política a ser adotada pelo detentor de certificado no caso de descumprimento dessas regras;

(3) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para a capacitação inicial e periódica dos pilotos, bem como para o registro e controle da validade de suas licenças, habilitações e certificados médicos aeronáuticos (CMA);

(4) os procedimentos padronizados para a realização do voo panorâmico, que devem incluir, no mínimo:

(i) procedimentos para identificação e registro dos ocupantes da aeronave, contendo:

(A) número do documento de identificação dos ocupantes da aeronave (RG, CPF, ou outro);

(B) informações de contato em caso de emergência; e

(C) procedimentos para arquivamento pelo detentor de certificado das informações acima por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

(ii) procedimentos para prestação de informações e orientações aos ocupantes da aeronave;

(iii) procedimentos para acesso à área operacional e embarque na aeronave;

(iv) os procedimentos que serão utilizados para despachar a aeronave antes cada voo, de modo a garantir o cumprimento de todos os requisitos de aeronavegabilidade, autonomia, peso e balanceamento, e documentação; e

(v) descrição das rotas e/ou áreas em que o voo panorâmico pode ser realizado, bem como manobras e altitudes de voo aceitáveis.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do manual de operações relativas às suas funções, e que

cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações no manual aplicáveis às suas atividades.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o manual seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.

(e) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu manual de operações devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor de uma emenda ao manual de operações não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no manual de operações o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional, poderá determinar ao operador que emende o manual de operações conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao manual de operações todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que os procedimentos executados na organização sejam aderentes aos descritos no manual de operações.

### **136.25 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)**

(a) O detentor de certificado deve implementar um SGSO que garanta as condições de segurança da operação e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e contenha, no mínimo:

(1) processos para identificar perigos reais e potenciais, bem como analisar os riscos associados a esses perigos;

(2) processos para desenvolver e implementar ações corretivas e mitigatórias necessárias à manutenção do nível aceitável de segurança operacional; e

(3) meios para o monitoramento contínuo e avaliação periódica da adequação e efetividade das atividades de gerenciamento da segurança operacional.

(b) O SGSO deve estar descrito em um MGSO, que deve abranger os quatro componentes e doze elementos listados a seguir:

(1) política e objetivos de segurança operacional:

(i) qual o compromisso da administração com a segurança operacional na organização;

(ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;

(iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;

(iv) coordenação do plano de resposta a emergências (PRE); e

(v) descrição da documentação que suporta o SGSO, incluindo o MGSO;

(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:

(i) descrição dos processos de identificação de perigos; e

(ii) descrição dos processos de avaliação e mitigação dos riscos;

(3) garantia da segurança operacional:

(i) descrição do processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;

(ii) descrição do processo de gestão de mudança; e

(iii) descrição do processo de melhoria contínua do SGSO; e

(4) promoção da segurança operacional:

(i) treinamento e qualificação; e

(ii) divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MGSO aplicáveis às suas atividades.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o MGSO seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.

(e) Registros do SGSO:

(1) O detentor de certificado deve:

(i) registrar dados relevantes à segurança das operações do detentor de certificado e mantê-los armazenados por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

(ii) enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de suas operações e de seu SGSO, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.

(f) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu MGSO devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGSO não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGSO o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao operador que emende o MGSO conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao MGSO todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.

## SUBPARTE C INSTALAÇÕES, AERONAVES E PESSOAL

### 136.31 Requisitos de instalações

- (a) As instalações físicas do detentor de certificado devem ser compatíveis com o tamanho e a complexidade das operações.
- (b) O detentor de certificado deve demonstrar que os aeródromos, ou áreas de pouso e decolagem não cadastradas (no caso de helicópteros e hidroaviões), utilizados para a realização de voos panorâmicos, possuem condições apropriadas à operação de suas aeronaves.

### 136.33 Requisitos de aeronaves

- (a) O detentor de certificado deve dispor de pelo menos uma aeronave, nas condições estabelecidas nesta seção, durante todo período em que sua certificação estiver válida.
- (b) O detentor de certificado deverá constar no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como operador da aeronave utilizada para a realização de voo panorâmico.
- (1) A aeronave poderá possuir mais de um operador, mediante registro de contrato de intercâmbio operacional junto ao RAB.
- (2) Caso a aeronave possua mais de um operador, o detentor de certificado deverá garantir que a aeronave esteja disponível na base operacional durante as fiscalizações agendadas.
- (c) A aeronave utilizada na realização de voos panorâmicos deve estar incluída nas EO do detentor de certificado.
- (d) Cada aeronave utilizada pelo detentor de certificado para realizar voo panorâmico deve:
- (1) possuir certificado de aeronavegabilidade e de matrícula válidos, emitidos pela ANAC, e classificada na categoria normal ou transporte;
- (2) ser registrada na categoria SAE, segundo a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013; e
- (3) ser mantida e inspecionada conforme os requisitos aplicáveis da Subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes que vierem a substituí-la.
- (e) O piloto do detentor de certificado deve, antes de cada voo panorâmico, certificar-se que a aeronave se encontra aeronavegável, com a autonomia adequada para o voo, mantida em obediência aos requisitos de aeronavegabilidade, dentro dos limites de desempenho aprovados da aeronave quanto ao peso e balanceamento, e possuir a bordo toda a documentação requerida para o voo, seguindo o procedimento de despacho previsto no manual de operação.

### 136.35 Sede administrativa e base operacional

- (a) O detentor de certificado deve manter uma sede administrativa estabelecida no endereço que consta do certificado.
- (b) A sede administrativa do detentor de certificado deve dispor de equipamentos e instalações adequados à guarda dos registros requeridos pela seção 136.45 e pelo parágrafo 136.25(e) deste Regulamento.



(c) Além da sede administrativa, o detentor de certificado deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias às operações que irá realizar.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional.

(e) O detentor de certificado que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou de sua(s) base(s) operacional(is) deve solicitar à ANAC uma emenda ao seu certificado. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.

### **136.37 Pessoal de administração requerido**

(a) O detentor de certificado deve contar com uma estrutura de administração que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível aceitável de segurança.

(b) O detentor de certificado deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal de administração:

(1) um gestor responsável; e

(2) um gerente de segurança operacional.

(c) Todas as pessoas que exerçam os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (b) desta seção devem ser e permanecer qualificadas para exercer suas respectivas funções.

(d) É vedado o acúmulo do cargo de gestor responsável com o de gerente de segurança operacional, e vice-versa.

(e) O detentor de certificado não pode designar para as funções previstas no parágrafo (b) desta seção uma pessoa que possua comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.

(f) Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas pessoas com histórico de conduta ou desempenho inadequados:

(1) uma pessoa que, há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua designação, tenha ocupado uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços de aviação civil, e mediante constatação de irregularidade na área sob responsabilidade dessa pessoa, o provedor de serviço de aviação civil tenha sido objeto de:

(i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou

(ii) revogação ou cassação de certificados ou autorizações; ou

(2) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha sofrido sanção administrativa em virtude de infração capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços da aviação civil.

(g) O gestor responsável é o gestor máximo, que possui autoridade final sobre as operações conduzidas pelo detentor de certificado e que se responsabiliza perante a ANAC pela segurança das atividades, bem como pelo integral cumprimento de todos os regulamentos aplicáveis. O gestor responsável deve, no mínimo:

(1) decidir sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor de certificado; e

(2) aprovar os manuais constantes da Subparte B deste Regulamento.

(h) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas atribuições a outras pessoas dentro da organização, desde que mantidas suas responsabilidades.

(i) O gerente de segurança operacional é responsável pela implementação e execução do SGSO da organização, devendo possuir acesso direto ao gestor responsável e aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício de suas atribuições. O gerente de segurança operacional deve:

(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização, em conformidade com a seção 136.25 deste Regulamento;

(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(4) formalizar, junto ao gestor responsável, a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização;

(6) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria;

(7) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões; e

(8) assessorar o gestor responsável na elaboração dos relatórios previstos no parágrafo 136.25(e) deste Regulamento.

## SUBPARTE D REGRAS DE OPERAÇÃO

### 136.41 Prerrogativas do detentor de certificado

O detentor de certificado pode realizar SAE-panorâmico nos locais listados nas suas EO, caso o seu certificado não esteja suspenso ou revogado pela ANAC.

### 136.43 Obrigações e limitações do detentor de certificado

(a) O detentor de certificado só pode realizar SAE-panorâmico enquanto mantiver as condições de sua certificação e estiver autorizado pela ANAC para explorar o SAE-panorâmico.

(b) O detentor de certificado somente pode realizar voos panorâmicos:

- (1) sob condições meteorológicas de voo visual (VMC);
- (2) sob regras de voo visual (VFR);
- (3) em aeronaves que cumpram com o disposto na seção 136.33 deste Regulamento; e
- (4) se o seguro R.E.T.A estiver contratado e válido nas classes I, II, III e IV.

(c) Os ocupantes da aeronave deverão receber *briefing* de segurança, no mínimo nos seguintes assuntos:

- (1) instruções sobre o uso do cinto de segurança;
- (2) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;
- (3) localização dos extintores de incêndios e equipamentos de sobrevivência, conforme aplicável;
- (4) procedimentos para evacuação em emergência;
- (5) procedimentos para comunicação com a tripulação;
- (6) o local de armazenagem e a forma correta de vestir e inflar o colete salva-vidas, se aplicável;
- e
- (7) outras condições de segurança julgadas pertinentes pelo detentor de certificado.

(d) Os voos panorâmicos só podem ser conduzidos por detentores de licença de piloto comercial vinculados ao detentor de certificado, devidamente habilitados e qualificados para conduzir a atividade, e com o CMA válido.

(1) O detentor de certificado deverá realizar o controle da validade da habilitação, da qualificação e do CMA dos pilotos utilizados para voos panorâmicos, impedindo operações irregulares.

### 136.45 Registros

(a) O detentor de certificado deve arquivar:

- (1) os registros das qualificações do piloto, enquanto o piloto estiver vinculado à organização e até dois anos após o desligamento do piloto; e
- (2) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada piloto por, pelo menos, dois anos.

(b) O detentor de certificado deve garantir que os registros permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta seção.

(c) O detentor de certificado deverá registrar o controle da validade das habilitações, certificados e treinamentos dos pilotos e do seu corpo técnico, impedindo operações irregulares.

### **136.47 Prestação de informações à ANAC**

O detentor de certificado deve fornecer à ANAC, dentro da forma e dos prazos estabelecidos pela Agência, quaisquer informações de interesse da certificação.

### **136.49 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda**

(a) Os detentores de certificado estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da organização e das operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento.

(c) O detentor de certificado deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento e que não estejam listados em suas EO, ou cujas aprovações tenham sido suspensas ou revogadas pela ANAC.

(d) Uma organização cujo certificado tenha sido suspenso ou revogado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda que indiquem que a organização seja certificada pela ANAC, onde quer que estejam localizados.

(e) É proibida a utilização de símbolos da ANAC, sua logomarca ou de signo semelhante a carimbo ou selo de autenticação em publicidade ou quaisquer outros documentos emitidos pela organização. No entanto, é permitido o uso do nome da ANAC para anunciar que a instituição é certificada e/ou que as operações de voo panorâmico são autorizadas pela ANAC, desde que a certificação da organização não esteja suspensa ou revogada e que a operação esteja autorizada em suas EO, e que não haja qualquer insinuação de que a ANAC favoreça, ratifique determinado contrato, recomende, patrocine ou prefira a operação realizada pelo detentor de certificado.